

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.708 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FIGUEIREDO LINHARES PIVA DE ALBUQUERQUE SCHMIDT
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : RONALDO VIEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : SUELLEN SCURA DE LIMA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do Município de Campinas, que 'Dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no Município de Campinas e dá outras providências – Inviabilidade de se reexaminar a constitucionalidade de norma objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade – Princípio da causa de pedir aberta – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Irrelevância da alegação de existir novos fundamentos – Ofensa à coisa julgada – Princípio de segurança jurídica – Precedente do Órgão Especial – Ação extinta." (eDOC 2, p. 300)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º; XV, XXXV; 22, I e XXVII; 24, I; 30, I, II, VIII; 37, *caput*, XXI; 175 e 182, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se equívoco do acórdão impugnado a julgar extinta ação direta de inconstitucionalidade sem julgamento de

RE 1017708 / SP

mérito, ao fundamento de que seria inviável se reexaminar a constitucionalidade de norma objeto de anterior controle constitucionalidade, por se tratar de pretensão que ofende à coisa julgada. (eDOC 2, p. 329-331)

Nesse sentido, sustenta-se a existência de fatores novos a ensejar a reanálise da lei municipal 8.736/1996 que versou sobre a transmissão de administração a particular de bens públicos de uso comum do povo e serviços públicos, instituindo fator de restrição a seu acesso e à sua fruição. (eDOC 2, p. 331 e 339)

Aponta-se como fator novo não haver a legislação em tela assegurado participação comunitária exigida para aprovação de normas urbanísticas. (eDOC 2, p. 342)

Argumenta-se que o instituto da coisa julgada não incide no caso de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI). (eDOC 2, p. 339)

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se em parecer assim ementado:

“Recurso extraordinário. Ação de controle abstrato de constitucionalidade estadual. Natureza objetiva da ação que não se mostra compatível, no caso, com a invocação de ofensa do art. 5º, XXXV, da Carta da República. Decisão técnica do Tribunal de Justiça sobre cabimento da ação direta que escapa ao controle crítico em sede de recurso extraordinário. Parecer por que seja negado seguimento ao recurso extraordinário.” (eDOC 8)

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou a inviabilidade de se reexaminar a constitucionalidade de norma objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade por óbice da coisa julgada; e a irrelevância da alegação de existência fatores novos, uma vez que o julgador não estaria adstrito aos fundamentos da petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Em sede de ação direta, por vigorar o princípio da causa de pedir aberta, o Tribunal não fica preso aos fundamentos jurídicos lançados na inicial, podendo reconhecer a inconstitucionalidade da norma por fundamento não apontado expressamente, por isso irrelevante a alegação de que nesta ação não serão renovados os argumentos apresentados na ADI nº 065.051-0/8-00.

Dessa forma, estabilizados os efeitos do julgado, o relator subscritor entende que eventual reexame da questão da constitucionalidade da lei municipal violará a coisa julgada, princípio de segurança jurídica.” (eDOC 2, p. 313)

Verifico que o acórdão recorrido ao entender pela inviabilidade de reexame de constitucionalidade já apreciada, não divergiu da jurisprudência firmada desta Corte, uma vez que o artigo 26 da Lei 9.868/1999 dispõe *in verbis*:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurável, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Plenário do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 4.876/DF). VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 9.868/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA EM 1º.8.2016. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Insuscetível de corte rescisório decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Aplicação do artigo 26, *in fine*, da Lei 9.868/99. 2. **Indissociável a declaração de inconstitucionalidade das eventuais limitações dos efeitos desta decisão, justifica-se a incidência da vedação prevista no**

RE 1017708 / SP

mesmo artigo 26 da Lei 9.868/99 à modulação, proferida em controle concentrado. Precedentes desta Suprema Corte. 3. Pretendendo a Autora da ação rescisória desconstituir a modulação dos efeitos estabelecida na ADI 4.876/DF, impositivo confirmar a decisão agravada no sentido de inadmissibilidade da ação rescisória . 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AR 2492 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Revisor Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2019) (Grifei)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente